



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



PROJETO DE LEI N.º 034/2026, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no Município, e dá outras providências.

JOSIEL FERNANDO GRISELI, Prefeito Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação e as políticas de proteção aos animais no Município observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei se considera:

I – Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

II – Animal exótico: aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

III – Animal sinantrópico: aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

IV – Animal feroz: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

V – Animal de estimação: são considerados os animais das espécies caninas e felinas (cães e gatos);

VI – Guarda ou posse responsável: é o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica (guardião ou responsável) ao adquirir, possuir ou adotar, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade, a outros animais e ao ambiente;

VII – Bem-estar animal: é a garantia de atendimento às necessidades físicas e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal;

VIII – Animal de pequeno porte: são considerados aqueles que têm peso de até 10 kg (dez quilogramas);

IX – Animal de médio porte: são considerados aqueles que têm peso entre 10 kg (dez quilogramas) e 20 kg (vinte quilogramas);

X – Animal de grande porte: são considerados aqueles que têm peso superior a 20 kg (vinte quilogramas);

APROVADO em 26/10/26 Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 27/10/26
Ponte Preta-RS



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



XI – Canil ou gatil: é a criação, a hospedagem ou a manutenção de animais da espécie canina ou felina, em qualquer número, e com qualquer idade, mantidos em estrutura física definida;

XII – Comercialização de animais: qualquer atividade de comércio, realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que envolva animais, excetuando-se os animais destinados a pecuária;

XIII – Criação de animais: atividade na qual se realiza a manutenção de animais com a finalidade de reprodução, para fins comerciais ou não, excetuando-se os animais destinados a pecuária;

XIV – Hospedagem: atividade onde se realiza a recepção e guarda de animais, realizada em instalações adequadas, para fins de albergue, hotelaria animal ou adestramento, excetuando-se os animais destinados a pecuária;

XV – Doação e adoção: ato no qual há a entrega de um animal a outrem, realizada entre pessoas físicas, jurídicas e/ou organizações não governamentais (ONGs), respeitadas as condições estabelecidas para a posse responsável.

Art. 3º. Para fins de proteção dos animais, aplicarão, além do disposto nesta Lei, as demais legislações pertinentes e vigentes.

Art. 4º. As atividades de criação de animais de estimação para fins comerciais, de hospedagem, de comercialização de animais e de salões de banho e tosa ficam sujeitas às ações de Vigilância em Saúde e Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, no que couber, a competência da segurança dos transeuntes com relação aos animais, a circulação destes em locais públicos, do eventual encaminhamento aos demais órgãos fiscalizadores e das demais atividades relacionadas a animais.

Art. 6º. A fiscalização para maus-tratos a animais é de competência compartilhada entre a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º. Fica o guardião ou proprietário do animal, responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação e bem-estar, com saúde e livre de parasitas.

§ 1º Cabem ao guardião ou proprietário do animal a responsabilidade civil e a obrigação de arcar com quaisquer custos referentes à manutenção da saúde e bem-estar do mesmo.

Art. 8º. Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – Manter animais em lugares que lhes impeçam ou dificultem a respiração, o movimento ou o descanso, bem como os privem de luz;

III – Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, assim como não lhe dar o descanso necessário nem água e comida durante o trabalho;

IV – Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

Câmara Municipal de Vereadores

Protocolado em

23/10/26

APROVADO em 26/10/26

Plano Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



V – Abandonar animais em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

VI – Não retirar ou buscar animais após atendimentos ou procedimentos em hospitais, clínicas, consultórios, salões de banho e tosa, unidades de referência animal ou em qualquer outro serviço, configurando abandono;

VII – Deixar de fornecer ao animal água e alimentação adequada, em quantidades suficientes, e em recipientes limpos e adequados;

VIII – Não prestar a necessária assistência ao animal ou negligenciar atendimento médico veterinário sempre que necessário, caracterizando omissão de socorro;

IX – Oferecer abrigo inadequado, exposto à chuva e sol, intempéries ou sem condições de higiene ou conforto térmico;

X – Manter instalações construídas com materiais que não permitam ao animal ter abrigo adequado.

Art. 9º. Fica vedada a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, causem risco à saúde da coletividade.

Parágrafo único. Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção ou alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias e ambientais adequadas e que não causem incômodo ou riscos à população.

Art. 10. Os animais devem ser vacinados de acordo com as recomendações emitidas pelos órgãos oficiais.

§ 1º O responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, emitido por médico veterinário, quando solicitado pela fiscalização.

§ 2º Os registros nos comprovantes de vacinação deverão conter carimbo e assinatura do médico veterinário e não poderão conter qualquer tipo de rasura.

Art. 11. É permitido fornecer alimentação a animais de estimação em via pública, desde que sejam atendidos integralmente os seguintes requisitos:

I – O ato de fornecer alimentação não seja causador de condições insalubres;

II – Só poderá ser oferecido ração animal;

III – Troca diária de água em recipiente, mantendo-os limpos, a fim de evitar outros agravos à saúde.

Art. 12. Em caso de óbito de animal caberá ao seu guardião ou proprietário a disposição adequada do animal morto, podendo o Poder Executivo Municipal dispor de serviço para recolhimento de animais mortos em via pública.

Art. 13. Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

I – Doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;

II – Perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III – Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante diagnóstico ou parecer firmado por médico veterinário.

§ 2º Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais e deverão, obrigatoriamente, ser realizados por médico veterinário.

APROVADO em 26/10/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 23/10/26



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



Art. 14. A autoridade sanitária e ambiental, em consonância com critérios técnicos, poderá determinar a imediata castração e microchipagem do animal.

Parágrafo único. Poderá o guardião ou proprietário optar por atendimento ao animal através de clínica veterinária, hospital escola ou em outros serviços legalmente instituídos, devendo apresentar comprovação do efetivo atendimento da determinação imposta pela Vigilância em Saúde no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da determinação.

Art. 15. Os canis e gatis são considerados, quanto à sua finalidade:

I – Comerciais: os destinados à criação, ao comércio, à hospedagem ou ao adestramento;

II – Não comerciais: se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 16. Os canis e gatis, conforme as suas finalidades atenderão às seguintes exigências:

I – Área mínima de:

a) 2,00 m² (dois metros quadrados), por animal de até 10kg (dez quilogramas), não se aplicando a animais recém-nascidos até os 60 (sessenta) dias;

b) 4,00 m² (quatro metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e inferior a 20kg (vinte quilogramas);

c) 6,00 m² (seis metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II – Espaço coberto e ventilado, abrigado da chuva e sol;

III – Área para exercício e para exposição ao sol;

IV – Recintos destinados aos animais, que não sejam insalubres, de fácil higienização e que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V – Alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com troca de água e recolhimento das sobras de alimentação, efetuados diariamente;

VI – Boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – Segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII – Acompanhamento médico veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de sanidade e vacinação dos animais;

IX – Os animais, quando necessitarem ficar presos, devem ter coleiras do tipo peitoral, com correntes ou espigas de no mínimo 3 (três) metros e uso de destorcedores, para que tenham espaço livre para movimentação, adequado ao porte do animal.

Art. 17. Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município devem possuir médico veterinário responsável.

Art. 18. O funcionamento de canis e gatis comerciais estará sujeito às ações de Vigilância em Saúde, e dependerá de autorização de localização expedida pelo setor competente do Município.

Parágrafo único. Os canis e gatis não comerciais não dependerão de licenciamento, mas estarão sujeitos à fiscalização e às exigências desta Lei.

Art. 19. A criação, a reprodução e/ou comercialização de cães e gatos no Município obedecerão às regras estabelecidas na presente Lei.

APROVADO em 26/10/2026 Câmara Municipal de Ponte Preta/RS

Camara Municipal de Vereadores

Ponte Preta-RS

Ponte Preta-RS

Protocolado em 23/10/2026



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



Art. 20. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

Parágrafo único. Os animais empregados como matrizes para reprodução, deverão, obrigatoriamente, apresentar procedência.

Art. 21. Fica instituído o Banco de Dados de Cães e Gatos.

§ 1º Todos os criadores, estabelecimentos de comércio de animais e entidades que realizarem compra, venda, doação, permuta ou outra forma de transferência de propriedade de animais, além dos guardiões e proprietários, na transferência de propriedade de animais, deverão informar as movimentações realizadas periodicamente ao setor de Vigilância em Saúde, de acordo com regulamentação a ser definida.

§ 2º O banco de dados será alimentado e mantido pela Secretaria de Saúde e contemplará as informações sobre os animais, sobre os estabelecimentos ou entidades dos quais os animais forem oriundos, sobre os proprietários e outras informações julgadas pertinentes.

Art. 22. Os estabelecimentos de comércio de animais, os canis e os gatis deverão manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos e qualquer modalidade de transferência dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários, e deverão manter as informações por 2 (dois) anos, em arquivo.

Art. 23. Todos os cães e gatos existentes no Município somente poderão ser comercializados, permutados ou doados se estiverem castrados, ressalvados os animais com "pedigree", que necessitam da sua capacidade reprodutiva plena para serem comercializados.

§ 1º Os animais poderão ser liberados da exigência de castração, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade de Não Castração, a ser regulamentada pelo município.

§ 2º As transferências deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis e gatis.

Art. 24. Na venda de cães e gatos, os estabelecimentos de comércio de animais, os canis e gatis, estabelecidos no Município, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – Nota fiscal, contendo os dados do animal;

II – Atestado de esterilização, legível, sem rasuras, assinado por médico veterinário com número de CRMV, quando realizada, com exceção dos cães com "pedigree" criados em canis, nos termos desta Lei.

III – Manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1º Se o animal tiver 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, se for cão, e 60 (sessenta) dias ou mais, se for gato, deverá ser fornecido comprovante de vacinação emitido por médico veterinário.

§ 2º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento de manual de orientação, da carteira de vacinação, do atestado de

APROVADO em 26/10/26

Camara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Camara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 27/10/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



esterilização ou do Termo de Responsabilidade, os quais devem ser arquivados pelo estabelecimento por, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 3º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

Art. 25. Nos estabelecimentos de comércio de animais, os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento.

§ 1º O contato com o animal será permitido unicamente em situações de venda iminente.

§ 2º Os animais poderão ser expostos por um período máximo de 3 (três) horas no turno da manhã e de 3 (três) horas no turno da tarde, totalizando o máximo de 6 (seis) horas por dia.

§ 3º Deverão ser observadas medidas para resguardar o bem-estar e a sanidade dos animais.

§ 4º A não observância das normas elencadas nos parágrafos anteriores configurará maus-tratos a animais.

Art. 26. Cada recinto de exposição para comercialização deve possuir informações relativas ao canil ou gatil de origem, através de cópia do alvará sanitário, afixado em local de fácil visualização.

§ 1º Em caso do canil e/ou gatil de origem pertencer à município que não exija licenciamento sanitário, deverá apresentar a declaração de não necessidade de licenciamento pela autoridade sanitária do seu município com dados do canil ou do gatil.

§ 2º Em caso da origem do animal ser de pessoa física, as informações relativas ao canil ou gatil de origem deverá constar em recibo de entrada, que deverá conter, minimamente, o nome e o CPF, bem como o endereço da origem do animal.

Art. 27. Os salões de banho e tosa de cães e gatos ficam sujeitos às ações de Vigilância em Saúde.

Art. 28. Os salões de banho e tosas deverão atender aos requisitos de bem-estar animal e cumprir com as exigências dispostas nas demais legislações vigentes.

Art. 29. Não serão permitidos procedimentos veterinários de qualquer natureza em salões de banho e tosa, ficando eximido assim da obrigação de possuir médico-veterinário.

Art. 30. Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guias, acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privado, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

Art. 31. O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento, deverá estar identificado.

Art. 32. O disposto nesta seção não se aplicará aos animais destinados a pecuária.

APROVADO em 26/10/26 Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 23/10/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



Art. 33. Fica permitido a exibição, a doação e a comercialização de animais domésticos em feiras organizadas com esta finalidade específica, desde que previamente autorizadas pelo setor competente, conforme o tipo de animal.

§ 1º Deverão ser atendidos os demais requisitos definidos neste artigo, além dos requisitos de bem-estar animal.

§ 2º Deverá ser indicado médico veterinário como responsável técnico, para assistência no período do evento.

§ 3º Caso o animal exposto tiver 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, se for cão, e 60 (sessenta) dias ou mais, se for gato, os responsáveis devem fornecer comprovante de vacinação emitido por médico veterinário.

§ 4º Em nenhuma hipótese os animais poderão receber tratamento que possa configurar maus-tratos.

§ 5º Deverá ser apresentado documento emitido pelo setor competente do município, autorizando a realização do evento naquele local.

§ 6º Animais que não tenham sido vacinados, quando indicado, não poderão ser exibidos em feiras de animais.

Art. 34. Quando for constatada a presença de parasitas, os animais contaminados deverão ser retirados, imediatamente, do espaço de realização do evento.

Art. 35. Os animais deverão ser mantidos em locais fechados que garantam a permanência domiciliada.

Parágrafo único. A manutenção dos animais domiciliados não poderá acarretar em maus-tratos.

Art. 36. Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua animal considerado feroz, fica obrigatória:

I – A instalação de placa visível e de fácil compreensão, alertando os transeuntes da existência de animais;

II – A existência de muros ou grades, preferencialmente metálicas, e de portões de segurança, capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;

III – A instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

Parágrafo único. A altura e os vãos das instalações e equipamentos, referidos nos incisos II e III deste artigo, deverão impossibilitar que o animal transponha os mesmos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes, trabalhadores, de outros animais ou dele próprio.

Art. 37. O passeio de cães em vias e logradouros públicos deve ser conduzido adequadamente com a coleira do tipo peitoral e guia.

Parágrafo único. Cães considerados ferozes devem transitar em vias públicas com enforcador e guia.

Art. 38. O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor, e o descarte deverá ser feito em local adequado, na condição de lixo orgânico.

APROVADO em 26/10/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 23/10/26



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá se valer de imagens obtidas por monitoramento público ou privadas para apurar infrações e identificar seus autores, aplicando-lhes a devida punição.

Art. 39. Os viveiros e gaiolas devem ser dimensionados para permitir que os animais ali alojados possam ter mobilidade e, no caso de aves, executar ao menos pequenos voos, além de ser mantidos em condições de higiene e em bom estado de conservação, com alimentação adequada e em quantidade suficiente.

Parágrafo único. O bem-estar animal deverá ser respeitado, primando pelo seu conforto térmico e acústico.

Art. 40. Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas de Proteção aos Animais, a ser composto por um titular e suplente, representando:

- I- Um integrante da secretaria municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II- Um integrante do setor de Vigilância em Saúde;
- III- Um integrante da Sociedade Civil;
- IV- Um integrante da ACIEEP.

Art. 41. O Conselho Municipal Políticas de Proteção aos Animais, se reunirá sempre que for necessário para debater assuntos referentes a animais abandonados, feridos, doentes, casos de maus tratos, bem como a desenvolver atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

Art. 41. O Município manterá o atendimento a denúncias de maus-tratos aos animais, no que tange à violência, crueldade praticada contra animais ou outros fatores que afrontem a presente Lei.

Art. 42. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização e aplicação dos procedimentos administrativos do disposto nesta Lei, conforme segue:

I – A Vigilância em Saúde realizará a fiscalização e através de laudo emitido por médico veterinário, atestará maus-tratos, conforme especificações da presente Lei, e, após, encaminhará para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente analisará o laudo de maus-tratos dos animais e aplicará os procedimentos administrativos, bem como as penalidades, conforme as especificações desta Lei e disposto nas Legislação Estadual e Federal vigentes.

§ 1º Os animais identificados em situação de maus-tratos ou ainda os animais identificados sob circunstâncias de menor gravidade serão devidamente identificados pelo agente fiscalizador através de relato ou registro fotográfico, ficando o guardião ou proprietário ciente de que será responsável por qualquer intercorrência que se sobrevir.

§ 2º Em casos de infrações que envolvam irregularidades de menor risco, ao animal ou à população, o servidor que efetuar a fiscalização poderá notificar o responsável ou o guardião do animal para que, em até 72 (setenta e duas) horas, regularize a situação através da emissão do documento intitulado como Relatório de Adequação.

§ 3º O Município se responsabilizará a custear apenas as despesas decorrentes de animais de rua, sendo que os animais que pertençam à munícipe terão obrigatoriamente o proprietário, tutor ou responsável que custear as despesas.

APROVADO em 26/10/2023

Camara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Ponte Preta-RS

Protocolado em 23/10/2023



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



§ 4º A administração pública poderá desenvolver políticas públicas que visem a castração de animais de rua.

Art. 43. Toda e qualquer transgressão ao disposto nesta Lei será considerada infração.

§ 1º A não observância das demais legislações pertinentes também serão consideradas infrações.

§ 2º O descumprimento de atos emanados pelas autoridades sanitárias e ambientais será considerado infrações.

Art. 44. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Multa diária;
- IV – Apreensão;
- V – Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI – Proibição de propaganda ou publicidade;
- VII – Imposição de mensagem retificadora;
- VIII – Cancelamento da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. No caso de maus-tratos ao animal, responderá solidariamente o guardião do animal.

Art. 45. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

- I – A ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública e também para a vida e a saúde do animal;
- III – Os antecedentes do autuado quanto à observância das normas e eventuais penalidades recebidas.

Art. 46. São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do autuado não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – O autuado, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III – Ser o autuado primário;
- IV – Ter o autuado sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – A errada compreensão das normas, admitida como escusável, quando aparente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato.

Art. 47. São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o autuado reincidente;
- II – O autuado ter coagido outrem para a execução material da infração;
- III – Ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- IV – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o autuado deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou amenizá-lo;
- V – Ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VI – Ter a conduta atestada por médico veterinário como maus-tratos;

APROVADO em 26/10/2021
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 1/11/2021



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



VII – Ter como consequência da ação, lesões ou o óbito do animal.

Art. 48. Implicará como reincidência toda e qualquer infração que tenha sido apurada e que tenha recebido penalidade nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 49. Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 50. A aplicação das penalidades administrativas de que trata esta Lei não exime o autuado de eventual responsabilização na esfera civil ou penal, nem tampouco da reparação de dano decorrente da aplicação de sanções previstas nas legislações sanitária e ambiental vigentes.

Art. 51. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, para o autuado, obrigação a cumprir, será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, mediante despacho motivado do Poder Executivo.

Art. 52. A desobediência à determinação a que alude o artigo anterior, além de sua execução forçada, poderá acarretar a imposição de multa diária, arbitrada de acordo a natureza da infração e suas consequências, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 53. As multas aplicadas terão valor entre 5 (cinco) e 1.000 (um mil) URM's (Unidade de Referência Municipal).

§ 1º No caso de reincidência, a infração é passível de aplicação do valor em dobro da penalidade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos desta Lei, o julgador levará em consideração a capacidade econômica do autuado.

Art. 54. Sem prejuízo das penalidades já aplicadas, a critério da autoridade municipal competente, o animal de estimação, doméstico ou domesticado poderá ser apreendido pelo Poder Executivo Municipal, ficando o autuado ou infrator, responsável pelos custos de eventuais gastos que se venha a ter com a saúde, bem-estar e hospedagem do animal até a sua recuperação ou adoção.

Art. 55. Para efeito de repressão às infrações envolvendo animais de estimação, doméstico ou domesticado, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e no seu regulamento (Decreto nº 6.514/08), e alterações vigentes.

Art. 56. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos.

APROVADO em 26/10/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 23/10/26
[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



Art. 57. Para efeitos de cobranças, acréscimos legais, descontos e parcelamentos dos débitos, provenientes de aplicações de penalidades contidas nesta Lei, aplica-se, no que couber, o que dispõe a Lei Municipal n.º 561/2008 e suas alterações.

Art. 58. O não recolhimento dos valores da multa, dentro do prazo fixado para o pagamento, implicará na inscrição do estabelecimento ou pessoa física em dívida ativa, e eventual encaminhamento para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

Art. 59. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º A prescrição se interrompe pela notificação, ou ato de autoridade competente, inclusive publicados por edital, que objetive a apuração do fato e consequente imposição de pena.

§ 2º Incide a prescrição nos processos administrativos paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 60. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, por parte do autuado, em razão das atribuições legais daquele, bem como o eventual embargo apostado a qualquer ato de fiscalização baseado em legislação ou normativa vigente, sujeita o autuado às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente.

Art. 61. Quando houver o atestado de maus-tratos, por parte do médico veterinário, o Município encaminhará cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único: Após a publicação da referida lei, eventuais aplicações de penalidades de multas e similares aos munícipes pelo descumprimento desta lei ficarão suspensas pelo período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo Municipal neste período proceder orientações em caráter educativo e aplicação de advertências para regularização dos estabelecimentos e residências que estejam em desacordo com as normas.

Art. 63 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada na lei de meios.

Art. 64- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2026.

APROVADO em 26/10/26

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

JOSIEL FERNANDO GRISELI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 23/10/26



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.161/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS



Ao Exmo. Sr.

LAÉRCIO BRUN

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade

Assunto: Encaminhamento e Justificativa do Projeto de Lei nº 033/2026

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política de Proteção aos animais no Município.

Esta política é a que dispor sobre a posse, criação, o comércio a hospedagem e os cuidados com os animais a nível local.

Em que pese não termos problemas com os animais domésticos a nível local, dada as características de nosso município, onde a população, no que se tem visto, possui um cuidado com esses animais, não só por exigência dos órgãos de fiscalização, mas também já buscando nos preparar para situações vindouras, o Município, a exemplo do que está ocorrendo em outros municípios da região, está instituindo com o presente a política de proteção aos animais.

Temos que o presente contempla o interesse público local.

Assim é que submetemos o presente projeto a apreciação dos nobres vereadores.

JOSIEL FERNANDO GRISELI

Prefeito Municipal

APROVADO em 26/10/26

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 23/10/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 006/2026

AO PROJETO DE LEI Nº 034/2026

Objeto: Altera a redação e suprime dispositivos do Projeto de Lei nº 034/2026, de 22 de outubro de 2026, que dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde e as políticas de proteção aos animais no Município de Ponte Preta, e dá outras providências.

O Vereador **LAÉRCIO BRUN**, juntamente com os Vereadores da Bancada do MDB – Movimento Democrático Brasileiro e da Bancada do PT – Partido dos Trabalhadores, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e fundamentado nos arts. 150 e 151 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a apresentam a seguinte Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei nº. 034/2026, de 22 de outubro de 2026, que: ***“Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no Município, e dá outras providências”.***

Art. 1º O art. 13 do Projeto de Lei nº 034/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13”. A eutanásia de animais somente será admitida nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação vigente, mediante avaliação e justificativa técnica fundamentada de médico-veterinário legalmente habilitado observada as normas dos órgãos profissionais competentes.

§ 1º A eutanásia poderá ser indicada quando:

I – o animal apresentar doença grave e incurável, associada a sofrimento que não possa ser adequadamente controlado por medidas terapêuticas ou paliativas;

II – houver situação sanitária excepcional, devidamente fundamentada pela autoridade competente, observada as restrições previstas na legislação federal;

III – outras hipóteses expressamente admitidas pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis.

§ 2º A agressividade do animal, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para a realização de eutanásia, devendo

APROVADO em 26/10/26

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

ser priorizadas medidas de avaliação comportamental, tratamento, manejo, contenção e alternativas tecnicamente adequadas.

§ “3º O procedimento deverá ser realizado exclusivamente por médico-veterinário habilitado, mediante métodos humanitários que evitem dor e sofrimento desnecessários, com o devido registro e fundamentação técnica.”.

Art. 2º O art. 14 do Projeto de Lei nº 034/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14”. A autoridade municipal competente poderá recomendar ou determinar, mediante avaliação técnica individualizada e decisão fundamentada, a identificação eletrônica e, nas hipóteses legalmente admissíveis, a esterilização de animais, observadas as condições de saúde, idade, bem-estar e segurança do procedimento.

§ 1º A determinação de esterilização deverá observar critérios técnicos e sanitários, não podendo ser imposta de forma indiscriminada, especialmente quando houver contraindicação médico-veterinária.

§ 2º O guardião ou proprietário poderá realizar os procedimentos em estabelecimento veterinário regularmente habilitado, mediante apresentação de comprovação ao órgão municipal competente, no prazo fixado na decisão administrativa.

§ “3º Será assegurado ao responsável o direito de apresentar justificativa técnica ou impugnação administrativa, ressalvadas as medidas urgentes indispensáveis à proteção da saúde pública ou do bem-estar animal.”.

Art. 3º O inciso IX do art. 16 do Projeto de Lei nº 034/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16”. (...)

IX – Os animais deverão ser mantidos em ambientes que assegurem liberdade de movimentação, abrigo, alimentação, hidratação e condições adequadas de bem-estar, sendo vedada a manutenção permanente mediante correntes, cordas ou dispositivos que restrinjam indevidamente seus movimentos, observadas as disposições da legislação estadual e federal aplicável.”

APROVADO em 26/10/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Art. 4º O art. 37 do Projeto de Lei nº 034/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37”. A condução de cães em vias, praças e demais logradouros públicos deverá ocorrer mediante utilização de coleira ou peitoral e guia adequado ao porte, às características e ao comportamento do animal, de modo a assegurar sua integridade física e a segurança de terceiros.

§ 1º Os cães que apresentem comportamento agressivo ou risco concreto à segurança de pessoas ou de outros animais deverão utilizar equipamentos de contenção adequados, inclusive focinheira quando tecnicamente indicada ou legalmente exigida.

§ “2º É vedada a utilização de equipamentos que provoquem sofrimento, lesões ou estrangulamento do animal, ressalvados os dispositivos expressamente admitidos pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis.”.

Art. 5º O art. 40 do Projeto de Lei nº 034/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40”. Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas de Proteção aos Animais, órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo, destinado a acompanhar, sugerir e contribuir para o desenvolvimento das políticas públicas municipais de proteção e bem-estar animal.

§ 1º O Conselho será composto por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos seguintes segmentos:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III – 1 (um) representante da sociedade civil organizada, preferencialmente vinculado a atividades de proteção e bem-estar animal;

IV – 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Ponte Preta – ACIEEP.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e designados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 4º A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em regimento interno, observadas as disposições desta Lei.”

APROVADO em 26/10/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Art. 6º O primeiro dispositivo identificado como art. 41 no Projeto de Lei nº 034/2026, relativo às atribuições do Conselho Municipal de Políticas de Proteção aos Animais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41”. *Compete ao Conselho Municipal de Políticas de Proteção aos Animais acompanhar e propor medidas relacionadas à proteção e ao bem-estar animal, especialmente quanto à prevenção do abandono, dos maus-tratos e à promoção da guarda responsável.*

Parágrafo único. *“O Conselho poderá sugerir campanhas educativas, ações de conscientização e medidas de aperfeiçoamento das políticas públicas municipais de proteção animal, respeitadas as competências dos órgãos de fiscalização e das autoridades administrativas.”*

Art. 7º O segundo dispositivo identificado como art. 41 no Projeto de Lei nº 034/2026, relativo ao atendimento de denúncias de maus-tratos, passa a constituir o art. 42, com a seguinte redação:

“Art. 42. *O Município manterá canais destinados ao recebimento e encaminhamento de denúncias relativas à prática de maus-tratos, abandono, crueldade ou outras infrações às normas de proteção animal, cabendo aos órgãos municipais competentes adotar as providências administrativas pertinentes, sem prejuízo da comunicação aos órgãos estaduais e federais, quando necessária.”*

Art. 8º O art. 60 original do Projeto de Lei nº 034/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, devendo ser renumerado como art. 61 na redação final:

“Art. 61”. *Constitui infração administrativa impedir, dificultar ou obstruir injustificadamente a atuação regular dos agentes públicos competente no exercício das atividades de fiscalização previstas nesta Lei.*

Parágrafo único. *“A aplicação de penalidade dependerá da comprovação da conduta infracional, mediante procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civis ou penais eventualmente cabíveis.”*

Art. 9º O art. 62 original do Projeto de Lei nº 034/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, devendo ser renumerado como art. 63 na redação final:

“Art. 63”. *Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.*

Parágrafo único. (...)

APROVADO em 26/10/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Art. 10. Fica suprimido o art. 64 original do Projeto de Lei nº 034/2026, que estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, em razão da incompatibilidade com o prazo de vigência previsto no art. 62 original, com a redação conferida por esta Emenda.

Art. 11. Fica suprimido o art. 65 original do Projeto de Lei nº 034/2026, que estabelece genericamente a revogação das disposições em contrário.

Art. 12. Em decorrência das modificações e supressões promovidas por esta Emenda, proceder-se-á, na redação final do Projeto de Lei nº 034/2026, à renumeração dos dispositivos necessários, observada a sequência numérica dos artigos, bem como à adequação das respectivas remissões interna preservada o conteúdo dos dispositivos não expressamente modificados ou suprimidos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Ponte Preta/RS, 23 de outubro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei nº 034/2026 tem por finalidade promover adequações jurídicas e aperfeiçoamentos de técnica legislativa, visando conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade às normas municipais de proteção e bem-estar animal.

As alterações propostas buscam estabelecer critérios técnicos para a eutanásia, esterilização, manutenção e circulação dos animais, bem como aperfeiçoar as disposições relativas à composição e às atribuições do Conselho Municipal de Políticas de Proteção aos Animais.

Da mesma forma, objetiva-se assegurar maior precisão às normas de fiscalização e aplicação de penalidades administrativas, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditória e ampla defesa.

Por fim, a Emenda corrige impropriedades de técnica legislativa, especialmente quanto à duplicidade de numeração dos artigos, à incompatibilidade entre dispositivos relativos à vigência da Lei e à supressão de cláusula genérica de revogação.

APROVADO em 26/10/26
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ressalta-se que as modificações propostas preservam integralmente a finalidade essencial do Projeto de Lei, buscando apenas aperfeiçoar sua redação e assegurar maior conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, os Vereadores signatários submetem a presente Emenda Modificativa e Supressiva à apreciação dos nobres pares, solicitando sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2026.

LAÉRCIO BRUN
Presidente e Vereador MDB

WELISON JOSÉ VALDUGA
Vereador MDB

CATIANO CELI
Vereador MDB

SELENI FATIMA BORTOLINI
Vereadora PT

ALCEU CARUS
Vereador MDB

JANAÍNE OLÍVIO
Vereadora MDB

CARUBLA ZUKOWSKI
Vereadora PT

APROVADO em 26/10/26
Pela Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS